DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1219/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6400/2015
PROTOCOLO	: 1586475
ENTIDADE/ÓRGÃO	: PREFEITURA DE DOURADOS
JURISDICIONADA	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 441/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL nº 37/2014
CONTRATADO	: POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE DE COPA E COZINHA, OBJETIVANDO ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE
VALOR INICIAL	: R$ 133.748,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da execução financeira orçamentária do contrato administrativo n° 441/2014, realizado por meio do pregão presencial n° 37/2014, formalizado entre o Município de Dourados e a empresa Potencial Comércio e Serviços Ltda, tendo como objeto aquisição de materiais de limpeza, higiene de copa e cozinha, objetivando atender as diversas secretarias desta municipalidade.

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial n° 37/2014 e da formalização do instrumento da Ata de Registro de Preços n° 15/2014, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 5689/2014** (pç. 21, fl. 1722), acostados no processo TC/MS n. 11140/2014.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1° Inspetoria de Controle Externo (1° ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 26056/2018** (pç. 21, fls. 91-95), nos seguintes termos:

> Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 441/2014, celebrado entre o Município de Dourados (CNPJ Nº 03.155.926/0001-44) e a empresa POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ Nº 18.729.614/0001-74), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7206/2019** (pç. 22, fl. 96), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo

técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessados documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira orçamentária, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da a 1° Inspetoria de Controle Externo (1° ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1° Inspetoria de Controle Externo (1° ICE) nos seguintes moldes (pç. 47, fls. 164-167):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL	R$ 133.748,50
VALOR FINAL	R$ 133.748,50
DESPESA EMPENHADA	R$ 133.748,50
DESPESA ANULADA	R$ -34.865,30
SALDO EMPENHADO	R$ 98.883,20
TOTAL LIQUIDADO	R$ 98.883,20
TOTAL PAGO	R$ 98.883,20

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

A jurisdicionada informa na (pç. 19, fl. 75) o encerramento do Contrato Administrativo n. 441/2014.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa

intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la a jurisdicionada.

Ante o exposto, concordo com a análise da a 1° Inspetoria de Controle Externo (1° ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira orçamentária** entre o Município Dourados e a Empresa Potencial Comércio e Serviços Ltda.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC